

rado como tentativa de descaminho punível nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, salvo havendo motivo fundamentado que justifique a alteração.

§ 8.º É expressamente prohibido conservar, ou entregar ao consumo, na região, o vinho para que tenha sido pedido o certificado de transito a que se refere o § 1.º d'este artigo.

§ 9.º Os escrivães de fazenda, o pessoal de fiscalização do real de agua dos conselhos da região e o pessoal da fiscalização dos productos agricolas, a que se refere o § 1.º do artigo 28.º, devem providenciar, pelos meios ao seu alcance, para que tenha cumprimento o disposto neste artigo e seus paragraphos.

§ 10.º A contravenção do disposto neste artigo e seus §§ 4.º e 6.º será considerada descaminho e punida com a multa de 500 réis por cada litro de vinho apprehendido, applicada, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, pelas autoridades fiscaes competentes.

Paços do Governo da Republica, em 18 de abril de 1911.—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola

Attendendo á informação da Direcção Geral da Agricultura sobre a necessidade de remunerar extraordinariamente, e por uma só vez, o director e tres professores da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares, pelo excesso de serviço de leccionação durante o periodo decorrido de meados de abril até 30 de junho proximo passado: hei por bem autorizar a despesa de 144\$000 réis, para remuneração dos alludidos serviços, e paga pelas disponibilidades existentes no capitulo 8.º, artigo 97.º, da tabella da despesa provisoriamente em vigor para o Ministerio do Fomento no anno economico de 1910-1911, a qual será distribuida pela forma indicada na mencionada informação.

Paços do Governo da Republica, em 17 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Proposta a que se refere o presente decreto

Ex.º Sr.—Tendo sido nomeados successivamente para professor auxiliar da Escola de Regentes Agricolas Moraes Soares os professores addidos Guilherme Joaquim Felgueiras e Antonio Alves Mariz, nenhum se apresentou a exercer aquelle cargo, sendo o primeiro exonerado com direito a aposentação, e o segundo a seu pedido.

Nestas circunstancias foi o director d'aquelle estabelecimento autorizado, por decreto de 4 de maio, ultimo a contratar em Santarem um professor habilitado que os substituisse, o que não conseguiu, por não apparecer quem provisoriamente quisesse fazer esse contrato. Deliberaram então o director e professores dividir entre si as diferentes disciplinas que constituem parte do 1.º anno do curso, sem o que ficariam os alumnos privados de fazer exames no presente anno lectivo. Foi desinteressadamente que estes funcionarios tomaram este encargo, mas justo é que, embora pouco elevada, lhes seja concedida uma remuneração.

Por isso tem a repartição a honra de lembrar a V. Ex.ª que, existindo um saldo de 152\$790 réis no capitulo 8.º, artigo 97.º, da tabella de distribuição de despesa d'este Ministerio, provisoriamente em vigor para o anno economico de 1910-1911, seja distribuida a gratificação de 144\$000 réis, isto é, 36\$000 réis ao director, e igual quantia a cada um dos tres professores, que são os seguintes: Carlos Romeu Correia Mendes, José Justino de Amorim, José Augusto Fragoso e José Avelino da Silva Mata. Esta gratificação é relativa ao periodo que decorre desde meado de abril até 30 de junho, e que lhes será paga pelas disponibilidades alludidas.

V. Ex.ª porem resolverá.

Repartição dos Serviços de Instrução Agricola, em 10 de julho de 1911.—O Chefe da Repartição, *Arthur Ernesto da Silva Leitão*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

Rectificação

Na lista das classificações dos candidatos admittidos ao concurso para preenchimento de vacaturas de segundos aspirantes do quadro telegrapho-postal, a qual foi publicada no *Diario do Governo* n.º 156, de 7 do corrente:

Onde se lê:

- 9 José Mendes Junior.
- 15 Antonio Julio Massana.
- 23 Ernesto Augusto Moura.
- 45 João Ginod de Castro.
- 66 José Domingos Fernandes.
- 93 Carlos Alves Fernandes.
- 98 Augusto Soares Franco.
- 100 Artur da Conceição Henrique.
- 105 Eduardo Silverio Pinto Castilho de Miranda Lemos.
- 118 João Baptista Bello de Carvalho.
- 131 Armindo Augusto Pamplona de Serpa.
- 139 José Carlos Gonçalves Guerra.
- 147 José Henriques de Azevedo.

Deve ler-se:

- 9 José Mendes Freire Junior.
- 15 Antonio Julio Marrana.
- 23 Ernesto Augusto de Moura.
- 45 João Guíod de Castro.
- 66 José Domingues Fernandes.
- 93 Carlos Alves Tavares.
- 98 Augusto Soares Ferreira.

100 Artur da Conceição Henriques.

105 Eduardo Silveira Pinto Castilho de Miranda Lemos.

118 José Baptista Bello de Carvalho.

131 Armindo Augusto Pamplona de Serpa.

139 José Carlos Gonçalves da Guerra.

147 José Henriques de Azevedo.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 17 de julho de 1911.—O Engenheiro Administrador Geral, Presidente do Jury do Concurso, *Antonio Maria da Silva*.

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Em 15 do corrente:

Domingos José Pinheiro, primeiro official, chefe dos Serviços dos Correios e Telegraphos do districto do Porto, transferido, por conveniencia do serviço, para o logar de Chefe da 1.ª Secção da 2.ª Circunscrição Electrica. João Maria da Rocha, primeiro official em exercicio na 1.ª Secção da 2.ª Circunscrição Electrica—transferido, por conveniencia do serviço, para o logar de Chefe dos Serviços dos Correios e Telegraphos do districto do Porto.

Carolina de Freitas Alpoim e Vasconcellos, encarregada da estação telegrapho-postal de Penedono—concedida licença de trinta dias com vencimento, visto ser substituida pelo seu proposto legal, devendo pagar os respectivos emolumentos na importancia de 3\$610 réis, que lhe serão descontados na primeira folha de vencimentos processada depois d'esta data, nos termos da alinea a) do n.º 2.º, § unico do artigo 2.º, do decreto de 16 de junho de 1911.

Por despacho de 17:

João Baptista Tavares Pinheiro, segundo aspirante, que se achava na situação de inactividade—mandado regressar á actividade do serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 8 do corrente:

Rogério da Fonseca Pereira—nomeado distribuidor rural jornaleiro do terceiro giro do concelho de Tábuca, na vaga de José Caldeira, exonerado. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 de julho de 1911).

Em despachos de 15:

José Mendes Paixão, carteiro de 1.ª classe da cidade de Lisboa, na situação de inactividade, mandado entrar na effectividade do serviço.

Augusto Fial e José da Silva Idanha, idem do Porto—idem, idem.

Chrispim Rodrigues Guedes—nomeado distribuidor supranumerario da estação de Lamego.

Em despacho de hoje:

Jacinto Alves e Manuel Inacio Martins, carteiros de 1.ª classe da cidade do Porto—mandado passar á situação de inactividade com os vencimentos annuaes, respectivamente, de 275\$000 e 342\$000 réis.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos, em 17 de julho de 1911.—O Administrador Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Junta do Credito Agricola

Faço saber, como Presidente do Governo da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Credito Agricola Mutuo, com a denominação de Caixa de Credito Agricola Mutuo de S. Teotónio, com sede em S. Teotónio;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de março do corrente anno:

Hei por bem approvar os estatutos da referida Caixa, que constam de onze capitulos e cincoenta artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita ás disposições do referido decreto de 1 de março, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituida ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando á todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de junho de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de S. Teotónio.

Passou-se por despacho de 24 de junho de 1911.

Estatutos da Caixa de Credito Agricola Mutuo de S. Teotónio

CAPITULO I

Constituição e fins da Caixa

Artigo 1.º Na conformidade da lei de 1 de março de 1911, é constituida uma sociedade de responsabilidade

illimitada com sede em S. Teotónio, denominada Caixa do Credito Agricola Mutuo de S. Teotónio.

Art. 2.º A sua duração é illimitada, bem como o numero dos seus socios.

Art. 3.º Os seus fins são:

1.º Empréstimo aos socios, para fins exclusivamente agricolas, e na conformidade da citada lei e dos presentes estatutos, os capitales de que necessitem e de que a instituição possa dispor;

2.º Receber por emprestimo do Estado, dos seus socios ou de terceiras pessoas, capitales que em operações de credito agricola possa empregar;

3.º Receber dinheiro em deposito, a prazo ou á ordem, tanto dos associados como dos estranhos á sociedade, pagando-lhes os juros ao deante estabelecidos ou os que a assembleia geral venha a determinar, mas nunca superiores a 4 por cento ao anno;

§ unico. Aos capitales que por seus socios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depositos feitos por igual periodo de tempo.

CAPITULO II

Admissão e exclusão de socios

Art. 4.º A Caixa terá tres especies de socios: fundadores, ordinarios e honorarios. Serão socios fundadores os que assinam a titulo de constituição da sociedade e os que se inscreverem dentro de um mês depois d'essa assinatura e pagarem a quota mensal de 50 réis; serão socios ordinarios os que se inscreverem depois d'esse prazo e que pagarem a joia de 1\$000 réis e a quota mensal de 50 réis; serão socios honorarios os que pelos beneficios e serviços prestados á instituição mereçam essa honra.

Art. 5.º Só podem ser socios da Caixa:

1.º Os agricultores que:

a) Directa e effectivamente explorem a terra na freguesia de S. Teotónio;

b) Se achem inscritos como socios do Syndicato Agricola de S. Teotónio;

c) Sejam solventes, honestos e trabalhadores;

2.º O Syndicato Agricola de S. Teotónio.

3.º As associações agricolas comprehendidas no § unico do artigo 1.º da citada lei que venham a criar-se e que estejam inscritas como socias do mesmo Syndicato.

Art. 6.º Para ser admittido como socio ordinario é necessario ser proposto por um socio, por escrito, á direcção que resolverá, com recurso para a assembleia geral.

§ unico. O socio não entrará no gozo dos seus direitos sem ter assinado um exemplar dos estatutos ou sem o fazer assinar, a seu rogo, se não souber escrever, na presença de duas testemunhas.

Art. 7.º Perde a sua qualidade de socio:

1.º O que fallecer.

2.º O que renunciar a ella;

3.º O que deixar de ser socio do Syndicato;

4.º O que faltar ao cumprimento das suas obrigações para com a Caixa;

5.º O que se torne indigno por ter sido condemnado por crime infamante;

6.º O que illuda ou tente illudir, em emprestimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam ou tentem, por qualquer forma, sofismar o preceituado na referida lei.

Art. 8.º No caso de demissão voluntaria, o socio fará o seu pedido por escrito, á Direcção, em duplicado, num dos quaes o presidente ou quem suas vezes fizer, porá a data da apresentação e autenticá-la-ha com a sua assinatura, devolvendo-o immediatamente ao apresentante.

§ unico. O que pedir a sua demissão fica obrigado a satisfazer immediatamente o que dever á Caixa.

Art. 9.º O socio que for expulso por qualquer dos motivos do n.º 6.º do artigo 7.º, alem de ficar sujeito ás penas prescritas na lei geral para os delictos communs, não poderá mais inscrever-se como socio de qualquer instituição similar e fica obrigado ao disposto no § unico do artigo anterior e ao pagamento da multa de 5\$000 réis a 50\$000 réis, conforme a gravidade do delicto.

§ unico. A direcção é competente para determinar o valor da multa a exigir; mas da sua deliberação cabe o recurso em ultima instancia para a Junta de Credito Agricola, interposto pelo interessado dentro de quarenta e oito horas.

CAPITULO III

Direitos e obrigações dos socios

Art. 10.º O socio tem direito:

a) A fazer parte da assembleia geral, usando da palavra e do voto, mas não se pode fazer representar;

b) A contrahir emprestimos, segundo as disposições legais e dos presentes estatutos;

c) A fazer emprestimos e depositos segundo os mesmos preceitos, e de preferencia aos não socios em igualdade de condições;

d) A vigiar e fiscalizar o emprego do dinheiro obtido por emprestimo pelos outros socios.

Art. 11.º Os socios são obrigados:

a) A responder illimitadamente entre elles em partes iguaes, e solidariamente pelos emprestimos passivos contrahidos pela sociedade, pelos depositos que ella haja recebido e por outra qualquer sua obrigação;

b) A cumprir os estatutos, regulamentos e deliberações sociaes, e defender em todos os casos os interesses da Caixa, especialmente exercendo a fiscalização mencionada no artigo 10.º, alinea d);

c) A tomar parte nas reuniões sociaes e a coadjuvar o mais possivel a acção da Caixa e o bom andamento dos interesses sociaes;

d) A desempenhar gratuita e obrigatoriamente os cargos para que foram eleitos, á excepção dos cessantes, que poderão recusar-se.

§ unico. Ao thesoureiro e guarda-livros poderá ser estabelecido um ordenado.

Art. 12.º Das obrigações contrahidas pela Caixa, até o dia em que a desistencia ou expulsão de um socio se torne effectiva, o socio ou seus herdeiros ficam responsaveis por dois annos, a contar do proprio dia.

CAPITULO IV Do fundo social

Art. 13.º O fundo social da Caixa será constituido:

1.º Pelas quotas e joias pagas pelos socios;

2.º Pelos lucros obtidos nos empréstimos feitos aos associados;

3.º Por qualquer herança, doação, legado ou subsidio que receba a titulo gratuito;

4.º Pelas multas consignadas no artigo 9.º

§ unico. Os lucros da Caixa e os respectivos fundos em hypothese alguma serão distribuidos pelos associados, quer com juro, dividendo, remuneração ou restituição dos capitales com que hajam contribuido para o fundo social.

Art. 14.º Os fundos propios da Caixa serão applicados em empréstimos aos associados, e, quando excederem os creditos solicitados pelos socios, poderá esse excedente ser, por intermedio da Junta de Credito Agricola, dado por empréstimo ás associações congêneres que d'ella careçam, ou empregado em obras agricolas de interesse local ou geral, preferindo sempre, neste ultimo caso, os que tiverem por fim a vulgarização dos conhecimentos agricolas e a diffusão dos bons principios de economia rural.

§ 1.º A direcção, quando o julgar necessario, prevenirá os socios da importancia que houver disponivel para empréstimos.

§ 2.º O capital disponivel para empréstimos será rateado pelos socios que o pretendam, depois de a direcção procurar conciliar as suas requisições, chamando-os e ouvindo-os, dando comtudo accentuada preferencia aos socios pequenos agricultores.

CAPITULO V Empréstimos

Art. 15.º Os capitales mutuados aos socios só poderão ser applicados:

1.º Na compra de sementes, plantas, insecticidas, fungicidas, adubos e correctivos, gados, forragens, utensilios, machinas, alfaias e material de transportes;

2.º No pagamento de jornaes, soldadas e mais vencimentos de pessoal agricola;

3.º No pagamento de rendas, alugueres e mais encargos de exploração;

4.º Na realização de quaesquer obras que, valorizando a propriedade, tornem a exploração mais remuneradora.

Art. 16.º Os empréstimos feitos aos socios — associações agricolas — só poderão ser destinados:

1.º A produção, transformação, conservação, melhora-mento e venda de productos agricolas;

2.º A aquisição, conservação, montagem e aproveitamento de installações de tecnologia rural, armazens, officinas de lavoura e material de transporte;

3.º A aquisição dos instrumentos ou alfaias necessarios ás explorações agricolas de interesse colectivo.

Art. 17.º Os pedidos de concessão de credito mencionarão precisamente os fins a que este se destina, a época aproximada do anno em que será precisa cada verba das indicadas, o titulo da fruição das terras a que a exploração agricola respeita, com indicação da area cultural e mais condições necessarias para se poder formar juizo da productividade do empreendimento e segurança da operação.

§ 1.º Da denegação de credito, por parte da Caixa, fundada no character não agricola da operação ou na improfi-cuidade do empreendimento a realizar, cabe recurso para a Junta de Credito Agricola, que é a unica entidade competente para, em ultima instancia, derimir taes pleitos.

§ 2.º Os recursos para a Junta, a que o paragrapho anterior se refere, serão interpostos dentro de tres dias, a contar da data em que a denegação do credito haja sido notificada ao requerente, e á direcção da Caixa incumbe remetter, no prazo maximo de oito dias, á Junta, todo o processo é competentes informes.

Art. 18.º A direcção da Caixa fiscalizará rigorosamente o emprego que os seus associados fizerem dos fundos que lhes tenham sido fornecidos, a fim de não serem desviados da sua justa applicação.

Art. 19.º Todos os empréstimos, mutuados pela Caixa com os respectivos socios, poderão provar se por documento particular e serão garantidos por fiança, penhor, consignação de rendimentos ou hypotheca, e gozarão do privilegio mobiliario especial consignado no artigo 880.º do Codigo Civil, com preferencia sobre os demais creditos referidos no citado artigo da lei civil.

§ 1.º As letras e mais titulos de identica natureza, com a clausula á ordem, representativos de operações do credito agricola são, para todos os efeitos, considerados de indole commercial.

§ 2.º Nos empréstimos de credito agricola de que trata o presente artigo, garantidos por penhor, é dispensavel a transferencia dos objectos para poder da Caixa, ficando o devedor constituido seu fiel depositario e sujeito ás obrigações e penalidades da lei geral.

§ 3.º O penhor, seja qual for a importancia do emprestimo a que servir de garantia, poderá sempre ser constituido por escrito particular.

§ 4.º Para os effeitos do disposto neste artigo o con-

trato de consignação de rendimentos, qualquer que seja o seu valor, e ainda que recaia sobre bens immoveis, poderá celebrar-se por escrito particular.

§ 5.º Os empréstimos effectuados pela Caixa e com garantia de hypotheca, serão sempre feitos sobre primeira hypotheca, e não poderão em caso algum exceder a quinta parte da somma dos empréstimos realizados.

§ 6.º Nos empréstimos garantidos por hypotheca é elevado a 1:000\$000 réis o limite de 50\$000 réis, fixado no artigo 912.º do Codigo Civil.

§ 7.º Nos empréstimos garantidos por fiança, o fiador considerar-se-ha sempre obrigado como principal pagador e como tendo expressamente renunciado ao beneficio da execução, ficando sujeito em todos os casos ao foro da Caixa.

Art. 20.º Nenhum socio poderá levantar por emprestimo quantia superior a 50 por cento do valor das propriedades dadas em hypotheca, do penhor offerecido ou dos rendimentos consignados, e a 25 por cento das propriedades livres e allodiaes, que sejam pertença sua, de seu fiador ou fiadores.

§ 1.º O valor das propriedades será sempre determinado pela direcção da Caixa, não podendo, porem, exceder a quantia correspondente a quinze vezes o rendimento collectavel por que estejam inscritos na respectiva matriz predial.

§ 2.º O valor do penhor offerecido, bem como o dos rendimentos consignados, igualmente será fixado pela direcção da Caixa, mas para os effeitos do presente artigo nunca excederá a importancia do seguro respectivo, que é indispensavel para a realização dos contratos por esta forma garantidos.

§ 3.º Para a perfeita execução do que dispõe este artigo a direcção da Caixa fará annualmente a revisão dos seus valores disponiveis, livres de hypotheca ou onus, por maneira a fixar o credito social da instituição e o credito de cada um dos seus socios, e acerca de um e de outro informará a Junta de Credito Agricola.

Art. 21.º O prazo dos empréstimos nunca poderá ir alem de um anno, renovavel por mais outro, quando circunstancias especiaes assim o tornem necessario.

§ 1.º A concessão d'estas reformas ou prorrogações de prazo é da competencia da direcção, e da sua recusa cabe recurso para a Junta do Credito Agricola.

§ 2.º Quando o emprestimo for feito nas condições de tempo fixadas no presente artigo, poderá o seu pagamento effectuar-se parceladamente, correspondendo as epochas de pagamento aquellas em que o prestamista realizar normalmente as suas principaes receitas pelo valor das colheitas de quaesquer productos da sua exploração.

Art. 22.º Os empréstimos a que alludem os artigos anteriores consideram-se vencidos e tornam-se exigiveis, logo que diminua o valor das garantias previamente prestadas, e quando a Caixa o exija, e os mutuarios a não reformarem.

Art. 23.º A taxa de juros para os empréstimos pela Caixa feitos aos seus socios nunca poderá ir alem de 5 por cento ao anno.

§ unico. Os juros a que se refere este artigo serão cobrados no acto da realização do emprestimo, e em caso de prorrogação de prazo ou remuneração, serão os mesmos juros cobrados adeantadamente.

CAPITULO V Dos depositos

Art. 24.º Os depositos podem ser feitos por qualquer entidade ou individuo *sui juris*, em seu nome e em nome de seus filhos.

Art. 25.º Os depositos serão feitos nos dias e horas previamente annunciados pela direcção, e pelo menos uma vez por semana; serão escriturados numa caderneta em que se lançará o nome do depositante, a importancia e data do deposito, a liquidação dos juros, o levantamento dos capitales, tudo assinado pelos directores que estiverem na sessão.

§ 1.º Quando a direcção julgar justificado o extravio da caderneta pode, em tempo proprio e á vista da escrituração da Caixa, restituir o deposito e juros em troca de recibo legal.

§ 2.º O director depositante não assina os depositos e levantamentos que lhe digam respeito.

Art. 26.º Podem fazer-se depositos desde a importancia minima de 1\$000 réis.

Art. 27.º A direcção tem o direito de regular a importancia dos depositos de cada depositante, em harmonia com as operações da Caixa.

Art. 28.º Os depositos são feitos á ordem ou a prazos de tres a doze meses, e consideram-se prorogados por igual tempo quando quinze dias antes de expirar o prazo não tenha sido pedido á direcção o respectivo levantamento.

§ unico. Este levantamento pode ser pedido pelos herdeiros e concedido pela direcção, logo que ella reconheça a legitimidade dos mesmos herdeiros.

Art. 29.º Os depositos vencem um juro annual variavel, conforme o prazo por que são feitos: 2 1/2 por cento, de tres a seis meses; de 3 por cento, de seis a nove meses; de 3 1/2 por cento, de nove a doze meses.

§ unico. Este juro começa a ser contado quinze dias depois de effectuado o deposito.

Art. 30.º A direcção pode suspender temporariamente a recepção ou prorrogação de depositos quando não haja procura de empréstimos.

§ 1.º No caso de suspensão de depositos a direcção registará o nome dos pretendentes depositantes e a importancia que querem depositar para os chamar logo que haja pedidos de empréstimos.

§ 2.º No caso de não prorrogação de depositos a direcção deverá prevenir o depositante com a antecipação de oito dias.

CAPITULO VII Da assembleia geral

Art. 31.º A assembleia geral que, quando constituida, representa a totalidade dos socios, sendo as suas decisões obrigatorias para todos, reúne ordinariamente no mês de janeiro de cada anno e extraordinariamente quando a sua convocação for pedida pela direcção, pelo conselho fiscal ou por socios em numero não inferior a quinze dos existentes.

Art. 32.º A assembleia geral será convocada pelo presidente e as convocações serão feitas com oito dias de antecedencia, indicando sempre os assuntos a tratar.

§ 1.º A assembleia geral só poderá deliberar sobre os assuntos para que foi convocada.

§ 2.º As propostas para alteração dos estatutos ou dissolução da Caixa só poderão ser submettidas á assembleia geral quando tenham sido communicadas á direcção dez dias, pelo menos, antes da reunião da mesma assembleia.

Art. 33.º A assembleia geral ficará regularmente constituida quando estiverem presentes mais de metade dos socios.

§ unico. Quando pela primeira convocação se não reunirem socios em numero sufficiente, proceder-se-ha a nova convocação, com oito dias de intervallo, pelo menos, podendo então a assembleia deliberar validamente qualquer que seja o numero de socios presentes.

Art. 34.º As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes.

§ 1.º As votações serão feitas por levantados e sentados, quando a maioria da assembleia não resolver que se proceda á votação nominal.

§ 2.º As eleições para os cargos da associação serão feitas por escrutinio secreto, nos quaes é permitida a re- eleição.

§ 3.º As decisões sobre alteração dos estatutos ou dissolução da associação só serão validas quando tomadas por dois terços, pelo menos, dos socios presentes.

§ 4.º Será lavrada acta de cada sessão da assembleia geral, e nella se indicarão as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e secretarios e a ellas se juntará uma relação dos socios presentes.

Art. 35.º Compete á assembleia geral:

1.º Discutir e votar o balanço e as conclusões do relatório da direcção e do parecer do conselho fiscal.

2.º Julgar as contas da administração.

3.º Eleger o presidente e os secretarios da assembleia geral, os directores e os membros do conselho fiscal.

4.º Fixar as remunerações do thesoureiro, guarda-livros e mais empregados da Caixa.

5.º Deliberar sobre qualquer assunto para que tenha sido convocada.

6.º E, em geral, resolver sobre os negocios sociaes em conformidade com a lei e com os presentes estatutos.

§ 1.º O relatório da direcção, o balanço, o parecer do conselho fiscal e a lista dos socios serão distribuidos pelos socios, oito dias pelo menos, antes d'aquelle em que deva ter logar a reunião.

§ 2.º A escrituração e os documentos relativos ás operações sociaes serão facultadas ao exame dos socios durante oito dias antes da reunião da assembleia geral.

Art. 36.º A assembleia geral terá um presidente e dois secretarios eleitos annualmente.

§ 1.º No impedimento ou ausencia do presidente será a sessão aberta pelo presidente da direcção, ou por quem suas vezes fizer, procedendo-se desde logo á escolha, de entre os socios presentes, de um presidente.

§ 2.º No impedimento ou ausencia dos secretarios desempenharão as respectivas funções os socios nomeados, de entre os que estiverem presentes, pelo presidente.

CAPITULO VIII Direcção

Art. 37.º A administração dos negocios da Caixa é confiada a uma direcção composta de cinco membros effectivos e cinco substitutos, que exercerão o seu mandato durante dois annos.

Art. 38.º A eleição será parcial e feita annualmente pela assembleia geral.

§ unico. A sorte designará os dois que excepcionalmente sairão no fim do primeiro para que a disposição d'este artigo possa realizar-se.

Art. 39.º A direcção será sempre composta de socios de maior idade, que sejam na sua maioria cidadãos portuguezes, residentes na localidade ou região em que a Caixa deve funcionar, e se achem no gozo pleno dos seus direitos civis e politicos.

Art. 40.º Os directores elegerão annualmente de entre si o presidente e o vice-presidente da direcção.

§ 1.º Os directores substitutos serão chamados a substituir os effectivos, na falta ou impedimento d'estes, pela ordem do numero de votos por que foram eleitos e, em igualdade de circunstancias, preferem os mais velhos.

§ 2.º Na falta ou impedimento dos cinco substitutos, serão chamados a substituir os directores effectivos, os membros das anteriores direcções, a começar pelos mais modernos, preferindo, de entre elles, os mais votados, e de entre os de igual votação os mais velhos.

§ 3.º Se não for possivel completar a direcção pelo modo indicado nos §§ 1.º e 2.º, será convocada a assembleia geral para, em sessão extraordinaria, prover á substituição dos directores fallecidos, ausentes ou impedidos.

Art. 41.º Compete á direcção:

- 1.º Resolver sobre os pedidos de admissão de socios;
- 2.º Resolver sobre a exclusão dos socios que estiverem nas condições previstas nos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º;
- 3.º Autorizar os empréstimos pedidos pelos socios e fixar os prazos de reembolso e mais condições dos mesmos empréstimos;
- 4.º Autorizar as operações para levantamento, pela Caixa, dos fundos necessarios para empréstimos aos socios;
- 5.º Determinar os juros dos empréstimos e o juro a abonar pelo dinheiro recebido em deposito, á ordem ou a prazo;
- 6.º Autorizar as despesas sociaes;
- 7.º Resolver sobre todas as operações da Caixa e adoptar as providencias necessarias para defesa dos seus interesses;
- 8.º Apresentar annualmente á assembleia geral o balanço e o relatório sobre os actos da gerencia e a situação dos negocios sociaes;
- 9.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o tiver por conveniente;
- 10.º Pedir o parecer do conselho fiscal sobre os assuntos a resolver, sempre que o julgue conveniente;
- 11.º Nomear e demittir o thesoureiro quando não for um dos directores, guarda-livros e mais empregados;
- 12.º Cumprir e fazer cumprir a lei e os estatutos da Caixa.

Art. 42.º Compete ao presidente da direcção:

- 1.º Presidir á direcção e fazer cumprir as suas resoluções e as deliberações tomadas pela assembleia geral;
- 2.º Representar a Caixa perante as diversas autoridades;
- 3.º Assinar a correspondencia;
- 4.º Superintender nos trabalhos de contabilidade e expediente e vigiar as operações de entrada e saída de fundos.
- 5.º Dar balanço aos fundos da Caixa, pelo menos uma vez cada mês.
- 6.º Manter e regular a escrituração dos livros do registo da entrada e saída de socios e assinar os diplomas de admissão.

§ unico. Os documentos que envolverem responsabilidade para a Caixa só serão validos quando assinados pelo presidente da direcção, ou quem suas vezes fizer, e por um outro director em effectividade de serviço.

Art. 43.º A direcção terá uma sessão ordinaria cada semana, e, alem d'esta, as sessões extraordinarias para que for convocada pelo seu presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pela direcção na primeira sessão de cada anno, e a convocação para as sessões extraordinarias terá logar por meio de avisos em que se indicará o assunto a tratar.

§ 2.º Será lavrada acta de cada sessão da direcção, na qual se indicarão os nomes dos directores presentes e as deliberações tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos directores presentes na sessão.

Art. 44.º Os directores respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos estatutos e preceitos da lei.

§ unico. D'esta responsabilidade são isentos os que não tiverem tomado parte na respectiva resolução ou tiverem protestado contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

CAPITULO IX**Conselho fiscal**

Art. 45.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos annualmente, os quaes servirão gratuitamente, podendo ser reeleitos.

§ 1.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do conselho fiscal, compete á mesa da assembleia geral a nomeação dos substitutos, e esta nomeação vigorará até a primeira reunião da assembleia geral.

§ 2.º Na primeira reunião de cada anno o conselho fiscal escolherá de entre os seus membros o presidente.

Art. 46.º Compete ao conselho fiscal:

- 1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos de tres em tres meses, a escrituração e o estado da Caixa;
- 2.º Assistir ás sessões da direcção sempre que o entender conveniente;
- 3.º Vigiar pela pontual execução dos estatutos e pela regularidade das operações realizadas pela direcção e verificar a realidade das garantias dadas ao reembolso dos empréstimos feitos a socios;
- 4.º Fazer convocar extraordinariamente a assembleia geral quando o conselho, por unanimidade, o julgar necessario;
- 5.º Dar parecer sobre o balanço, inventario e relatório annual da direcção.

Art. 47.º O conselho fiscal terá uma sessão ordinaria em cada mês, e alem d'esta as sessões extraordinarias para que for convocada pelo respectivo presidente.

§ 1.º Os dias e horas das sessões ordinarias serão fixados pelo conselho fiscal na sua primeira sessão de cada anno.

§ 2.º As decisões do conselho fiscal, salvo o disposto no n.º 4.º do artigo anterior, serão tomadas por maioria.

§ 3.º Será lavrada acta de cada sessão do conselho fiscal, na qual se indicarão os nomes dos que compareceram e as resoluções tomadas. As actas serão assinadas pelo presidente e por um dos outros membros do conselho fiscal presente á sessão.

CAPITULO X**Da dissolução da Caixa**

Art. 48.º Em caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação, satisfazendo se todas as dividas da Associação e dando-se ao excedente a applicação referida no § 3.º do artigo 21.º da lei de 1 março de 1911.

§ 1.º Quando dez ou mais socios se oppuserem á dissolução da Caixa, e quiserem proseguir com as operações sociaes, continuará aquella a subsistir, tendo os outros socios o direito de se demittirem.

§ 2.º Os socios que quiserem usar da faculdade conferida no § 1.º deverão apresentar á assembleia geral em que se discutir ou votar a dissolução uma declaração escrita e por todos assinada, propondo-se proseguir nas operações da Caixa.

§ 3.º No caso de não ser feita a declaração perante a assembleia geral, poderá ella ser apresentada á direcção e ao conselho fiscal no prazo de trinta dias, contados da data em que a dissolução houver sido votada.

CAPITULO XI**Disposições transitorias**

Art. 49.º Não obstante o anno social começar em 1 de janeiro e terminar em 31 de dezembro, por excepção o primeiro exercicio comprehenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da Caixa e o dia 31 de dezembro do anno immediato.

Art. 50.º Compõem a direcção inicial os socios Manuel Firmino da Costa, Pedro José Simões, Manuel João da Costa Junior, Daniel Botelho Camacho e Pedro João da Costa, devendo exercer as funcções de conselho fiscal os socios José Maria Freire, Manuel João da Costa e José Gaspar.

Paços do Governo da Republica, em 24 de junho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE**PROJECTO DE LEI**

Artigo 1.º É autorizado o Governo da Republica a permitir a entrada, sem pagamento de direitos, de azeite de oliveira estrangeiro em quantidade sufficiente para as necessidades do mercado nacional, desde a data d'este decreto até 15 de outubro do corrente anno.

Art. 2.º Junto das Alfandegas de Lisboa e Porto, unicos pontos por onde se permitirá esta entrada, haverá postos de analyse a fim de só se consentir a entrada de azeite de oliveira que esteja nas condições exigidas pelos regulamentos em vigor.

Art. 3.º O Governo da Republica autorizará a entrada livre de azeite de oliveira estrangeiro, todas as vezes que, no mercado de Lisboa e a retalho, o azeite nacional attinja preço superior a 300 réis por litro.

Lisboa, em 16 de junho de 1911.—*José Bernardo Lopes da Silva*.

TRIBUNAES**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**

Recurso n.º 12:048 em que é recorrente o secretario de finanças do 1.º bairro de Lisboa, e recorrido Sousa Lara & C.ª Relator o Ex.º Vogal effectivo Dr. Artur Torres da Silva Fevereiro.

Mostra-se, que este recurso foi interposto pelo escrivão de fazenda do 1.º bairro de Lisboa contra a sentença a fl. 9 do juiz de direito da 3.ª vara da mesma cidade, de 28 de outubro de 1903, que, tomando conhecimento do recurso, que a firma Sousa Lara & C.ª levou perante elle do accordão da junta dos repartidores, que mantivera na matriz industrial a respectiva inscrição de negociante, lhe deu provimento, fundando-se em que da informação official de fl. 6 não se mostrava que a dita firma fizesse commercio de importação ou exportação ou tivesse estabelecimento em grande com mais de dez pessoas empregadas na venda, e em que a classificação de negociante que lhe attribue o certificado a fl. 5, não é accetavel, porque não pode ser feita a arbitrio dos louvados informadores em vez de resultar unicamente do facto do commercio importador ou exportador ou da importancia do estabelecimento. Na contraminuta de fl. 21 a firma agora recorrida, continuando a negar que desde 1900 exercesse qualquer industria, acrescenta que o simples facto (a que se referem as informações officiaes) de alguém ter um escritorio e um empregado não justifica a mencionada inscrição, porque não reúne as caracteristicas exigidas na verba 406 da tabella annexa ao regulamento de 16 de julho de 1896;

O que tudo visto, com audiencia do Ministerio Publico; e Considerando que, nos termos dos artigos 73.º, 76.º e 77.º, n.º 7.º, as declarações e relações organizadas pelos informadores officiaes são elementos legais da formação da matriz e da execução dos serviços da contribuição industrial, e tem portanto de ser acreditadas, emquanto não forem destruidas ou mingradas pela prova documental, ou testemunhal, que o artigo 108.º do mesmo diploma faculta aos contribuintes;

Considerando, que contra as informações officiaes de fl. 5 e 6, afirmativas do exercicio da industria de negociante pela recorrente com empregado, estabelecimento e placa indicativa da firma em determinado local para o expediente das suas transacções commerciaes africanas, nenhuma prova foi adduzida, nem se mostra que a recorrente fizesse a declaração, exigida no artigo 92.º do ci-

tado regulamento, de haver cessado no exercicio da sua industria;

Acordam, em conferencia, os vogaes do Supremo Tribunal Administrativo, em conceder provimento neste recurso, revogando a sentença recorrida e condemnando o recorrente nos sellos e custas.

Sala das sessões do Tribunal, em 28 de junho de 1911.—*Fevereiro*—*Cardoso de Menezes*—*Abel de Andrade*.—Fui presente, *Sousa Cavalheiro*.

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal Administrativo, em 4 de julho de 1911.—O Secretario Geral, *Julio Cesar Cau da Costa*.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES**ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE BRAGA****Edital**

O cidadão Luis Augusto Simões de Almeida, Vice-Presidente da Comissão Municipal Administrativa, servindo de Administrador do concelho de Braga.

Faço saber que a esta Administração baixou, a fim de ser intimado, o accordão provisorio proferido pela Comissão Districtal d'este districto no processo das contas da gerencia nos annos economicos de 1908-1909 e 1909-1910, da Irmandade das Almas, erecta na freguesia de Dume, d'este concelho de Braga.

E porque é fallecido o responsavel Antonio Peixoto Teixeira, são pelo presente intimados seus herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias e subsequentes ao da segunda publicação no *Diario do Governo*, deduzirem perante o referido tribunal as reclamações que tiverem por conveniente.

Braga, e Administração do Concelho, 30 de junho de 1911.—E eu, *Francisco Eduardo Lopes Pereira Lobo*, Secretario, o subscrevi.—*Luis Augusto Simões de Almeida*.

CASA PIA DE LISBOA

A Direcção d'este estabelecimento manda annunciar que no proximo dia 20 do corrente, pela 1 hora da tarde, abrirá novamente praça para o fornecimento dos artigos abaixo mencionados para consumo neste estabelecimento, durante o anno economico corrente, cujos preços da primeira praça foram inaceitaveis.

As propostas, em carta fechada, devem ser entregues na 1.ª Repartição em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde até 19 do corrente, vespera da arrematação, sendo excluidas as que ali não forem entregues durante esse prazo.

As respectivas condições e amostras encontram-se desde já patentes.

Brim cru, chapéus de feltro, cheviotes para fatos de verão e de inverno, cobertores de algodão, cotim, meias, pano cru para camisas, para concertos, para lençoes grandes e para lençoes pequenos, pano para esfregões, pano piloto preto, toalhas para mãos.

Bacias de faiança para cama, cachos de esparto, escovas de piassaba, piassabas com cabo, sabão, alvaide de zinco em massa, chloreto de cal, potassa commercial, lenha, carvão de pedra de Cardiff (1.ª qualidade), lampadas electricas de fio metalico, vidraça e copos de vidro para agua e para vinho.

A primeira praça para o fornecimento de drogas medicinaes e medicamentos foi considerada sem effecto, sendo estes artigos postos em praça no mesmo dia 20, mas devendo as respectivas propostas tratar apenas dos seguintes: Acido borico cristalizado, dito em pó, acido citrico, adhesivo inglês, agua destillada, alcool de 40º, algodão hydrophilo, benzonaphthol, borato de soda, calomelanos pelo vapor, camphora em pó, cautechu laminado, citrato de magnesia, carbonato de cal, de magnesia e de soda, cimento em pó fino, gaze hydrophila; glicerina pura, gomma arabica, iodeto de potassio, iodo, linhaça em pó, lyrio florentino em pó fino, mostarda em pó, myrrha em pó, oleo de figados de bacalhau, oleo de ricinos, resorcina, sulfato de magnesia, de quinino e de sodio, tanino e vaselina pura.

Belem, 4 de julho de 1911.—O Chefe da 1.ª Repartição, *Manuel Francisco Limão*.

A direcção d'esta casa manda annunciar que, por espaço de vinte dias, que começam em 18 do corrente e terminam em 6 de agosto proximo futuro, se acha aberto concurso documental para o provimento do logar de mestre da officina de sapateiro, devendo os candidatos apresentar na 1.ª Repartição d'este estabelecimento, até as tres horas da tarde do ultimo dia, os seus requerimentos por elles escritos e assinados, com a letra e assinatura reconhecidas por tabellião e instruidos com os seguintes documentos:

- 1.º Certidão de idade, pela qual provem não ter menos de vinte e cinco annos nem mais de trinta e cinco na data em que findar o prazo do concurso;
 - 2.º Atestado de bom comportamento moral e civico, passado pelas juntas de parochia onde tenham residido os ultimos tres annos;
 - 3.º Certificado de registo criminal;
 - 4.º Certidão de terem cumprido as obrigações do recenseamento militar;
 - 5.º Certidão de exame de instrucção primaria; e
 - 6.º Atestado em que provem a sua capacidade profissional e aptidão pedagogica.
- São motivos de preferencia:
- a) Ter o curso de desenho industrial; e
 - b) Ter sido alumno da Casa Pia.